



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0021220-84.2010.8.06.0091
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Santander Seguros S.a e outro
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Aos 06/12/2019, por volta de 15:20h, nesta Comarca de Iguatu, Estado do Ceará, na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Iguatu, onde presente se encontrava o(a) Dr(a). Yanne Maria Bezerra de Alencar, Juíza de Direito, compareceram as partes e seus respectivos advogados:

NATUREZA DO ATO: Audiência MUTIRÃO DPVAT – PORTARIA Nº 04/2019

PRESENTES:

Juíza de Direito: Yanne Maria Bezerra de Alencar

Presentes: O(a) promovente, acompanhado(a) de seu/sua advogado(a) o(a) Dr(a) EURIJANE AUGUSTO FERREIRA /CE nº 16326), o preposto da parte promovida: JARBAS MOREIRA UCHOA (CPF nº 059.356.993-89), o(a)(s) advogado(a)(s) da Seguradora Líder: Dra. JULIANY MOREIRA UCHOA (OAB/CE nº 25054), Dra. MARIA KELVIA DOS SANTOS JORGE (OAB/CE nº 40393), Dra. ANDREA AGUIAR DA SILVA VIDAL (OAB/CE nº 37297), a Dra. ANA LETÍCIA RODRIGUES CAVALCANTE (OAB/CE nº 41261) e Dra. HANNAH GONÇALVES MENDONÇA (OAB/CE 32677).

REGISTROS:

REQUERIMENTOS INICIAIS: Houve requerimento de reconhecimento da prescrição. MM. Juiz requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição tendo em vista que o sinistro ocorreu em 16 de junho de 2003 e o autor só ingressou administrativamente em 25 de agosto de 2008, já estando prescrito seu pedido..

Das preliminares arguidas pela promovida:

Da prejudicial de mérito - Prescrição:

A parte requerida arguiu a prescrição como preliminar prejudicial de mérito, aduzindo que se tratando o DPVAT de seguro de responsabilidade civil, o prazo prescricional é de 03(três) anos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

Não assiste razão à promovida.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ante as reiteradas decisões reconhecendo o seguro DPVAT como seguro de responsabilidade civil, acabou elaborando, em 24 de novembro de 2009, a Súmula 405, cuja redação é a seguinte: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Desta forma, o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória do seguro DPVAT, antes vintenária (artigo 177, do CC/1916), foi reduzido substancialmente pelo novo diploma civil, passando a ser de 03 anos, nos termos do artigo 206, IX, do CC/2002.

No caso particular, o fato que ocasionou a presente ação (acidente automobilístico na qual a autora fora vítima) ocorreu no dia em 12 de junho de 2003, conforme boletim de ocorrência de fls. 28.

Na ocasião, entende este juízo que a prescrição deve ser contada a partir da ciência inequívoca da incapacidade, qual seja o dia em que a promovente submeteu-se a perícia (fls. 23).

Nessa toada, adota-se o entendimento constante na súmula 573 do STJ: Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Nessa toada, a pretensão autoral é legítima já que o ajuizamento da ação deu-se em cinco de maio de 2010.

Não merece ser acolhida, pois, a prejudicial de mérito da prescrição, arguida pela requerida em sede de contestação.

DELIBERAÇÕES FINAIS: Por fim, a MMa. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA:

Érica Lima Ferreira ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, visando o recebimento de importância que diz fazer jus, relacionada com seguro obrigatório – DPVAT, legalmente instituído pela Lei nº. 6.194, de 19.12.74, com as modificações das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09, alegando o seguinte:

2. *pararmas*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

Aduz que sofreu acidente de trânsito, restando-lhe uma sequela irreparável, tendo ingressado com um processo administrativo junto à seguradora para receber o prêmio referente ao seguro, sendo que não lhe foi pago nenhum valor.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, a citação da parte promovida, a inversão do ônus da prova, indenização por danos morais, o julgamento procedente da ação, com a condenação da parte promovida na importância restante indicada, bem como nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

A parte promovida contestou a ação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Feito submetido a mutirão de processos, com laudo pericial.

É o relatório, decidido.

Passo a analisar o mérito do presente feito no que entendo ser de relevante ao deslinde da questão.

A avaliação médica realizada na promovente, concluiu o seguinte:

Segmento corporal acometido:

b) Parcial.

Segmento anatômico: crânio 25% leve

Nesse caso conforme tabela trazida pela novel Lei nº 11.945/2009, caberia a parte o recebimento do valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**.

Inexistem motivos para reconhecimento de indenização por danos morais, também requeridos na inicial, uma vez que a parte autora receberá neste juízo o valor devidamente apurado na perícia médica nela realizada, conforme legislação em vigor, o que afasta a incidência de possíveis constrangimentos aos direitos personalíssimos da parte autora, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente neste particular.

ISTO POSTO, julgo, parcialmente, procedente os pedidos formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte demandante na importância de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, a receber, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, (Súmula 426- STJ), até a data do efetivo pagamento, julgando, no entanto, improcedente o pedido com relação à indenização por danos morais, também requerida na inicial, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. *[assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

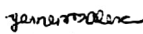
2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

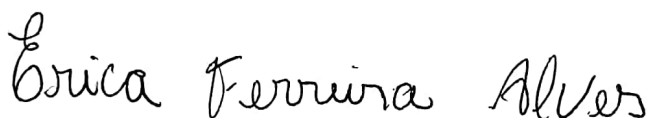
Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e promovida vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 50% e em favor da promovida em 50%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e fixo os honorários advocatícios, que arbitro em 10%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86 do CPC. A exigibilidade em relação ao promovente está suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Sentença publicada em audiência. Cientes partes.

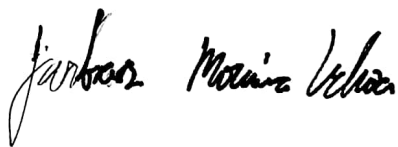
ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, a MMA. Juíza determinou o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado conforme quadro abaixo. Eu, _____, JOSÉ WEVERTON LUCAS ALVES, Assistente de Unidade Judiciária, matrícula nº 42829, digitei e conferi.


Yanne Maria Bezerra de Alencar
Juíza de Direito

Assinado por certificação digital¹


Erica Ferreira Alves


Dra. Eurijane Augusto Ferreira
ADVOGADA
OAB / CE 16326


Hannah Gonçalves Mendonça
OAB CE 32672

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.